



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003711-62.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante RODRIGO CORREA DA SILVA, é apelado PRACA 31 RESTAURANTE E FORNERIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003711-62.2023.8.26.0075

Apelante: Rodrigo Correa da Silva

Apelado: Praca 31 Restaurante e Forneria Ltda

Comarca: Bertioga – 1ª Vara

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais. Sentença de Improcedência. Insurgência da parte autora. Arguição de cerceamento de defesa. Prudente que os fatos sejam esclarecidos por meio de instrução probatória. Sentença anulada. Recurso provido.

Voto nº 30.741

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Jade Marguti Cidade, que julgou improcedente a “Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais” proposta por **RODRIGO CORREA DA SILVA** em face de **PRACA 31 RESTAURANTE E FORNERIA LTDA** para condenar o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono réu, que fixo, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 106/116), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e indeferimento da produção de prova testemunhal, para comprovar a presença do autor e das testemunhas no estabelecimento e estacionamento da ré no dia dos fatos. Diz que o juízo, para indeferir a produção de prova, se baseou na premissa de que de que a existência de estacionamento deveria ser comprovada exclusivamente

por meio documental.

Pleiteia a inversão do ônus da prova. Diz que não se preocupou em guardar os comprovantes de pagamento. Que a responsabilidade da ré é objetiva e a falha na prestação de serviços é evidente em razão da ausência de segurança no estacionamento.

Requer a procedência da ação ou que a sentença seja anulada para a devida instrução probatória.

Contrarrazões às fls.124/142.

É o relatório.

Trata-se de ação de Reparação de danos materiais e morais decorrente de responsabilidade civil.

Com efeito, o julgamento antecipado da lide não estava autorizado, uma vez que sequer oportunizado à parte autora, ora apelante, a produção de provas tempestivamente apontadas.

O autor narra que no dia 04/08/2023 parou seu veículo no estacionamento do estabelecimento réu, com três colegas de trabalho, para almoçar quando foram assaltados com arma de fogo por um motoqueiro, conforme consta do Boletim de Ocorrência. Aduz que seu celular e aliança de casamento foram roubados, alegando prejuízo de R\$2.851,55 e abalo emocional devendo ser indenizado por danos morais

em R\$5.000,00.

De outro lado, a requerida afirma que o autor não trouxe aos autos um documento que demonstrasse que esteve no dia dos fatos no estabelecimento da requerida. Também nega que possui estacionamento no local. Diz que a entrada é aberta para circulação de clientes, contendo uma placa sobre o funcionamento do buffet. Aduz que seus clientes costumam estacionar os veículos na rua em frente à praça, nas ruas das redondezas ou em um terreno aberto de livre acesso de pessoas.

Por tais razões, mostra-se mais adequada e prudente proceder à anulação da sentença, a fim de se coletar maiores provas acerca dos fatos ocorridos.

Em face do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para anular a sentença e determino o retorno dos autos à primeira instância a fim de que se reabra a instrução probatória.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora